

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 16/08

Em 26 de novembro de 2010.

Objeto do Inquérito: "Apurar a responsabilidade dos administradores da ARACRUZ CELULOSE S.A. por eventuais irregularidades relacionadas a operações envolvendo instrumentos financeiros derivativos e na divulgação de informações pela companhia."

Assunto: Pedido de novas diligências.

Acusados	Advogados
CARLOS AUGUSTO LIRA AGUIAR	Dra. Maria Isabel do Prado Bocater
ISAAC SELIM SUTTON	Dr. Antônio Carlos Verzola
ISAC ROFÉ ZAGURY	Dr. José Carlos Torres Neves Osório
JOÃO CESAR DE QUEIROZ TOURINHO	Dr. José Eduardo Carneiro Queiroz
LUCIANO SOARES	Dr. Luis Antônio de Sampaio Campos
LUIZ ARANHA CORREA DO LAGO	Dr. Marcelo Trindade
MAURO AGONILHA	Dr. Antônio Carlos Verzola
RAUL CALFAT	Dr. Marcelo Trindade
SERGIO DUARTE PINHEIRO	Dr. Luiz Leonardo Cantidiano
VALDIR ROQUE	Não constituiu advogado

Fui sorteado para atuar como relator no presente processo administrativo sancionador em 09/092010. Inicialmente, marquei o julgamento para o dia 08/12/2010. Porém, da análise das provas trazidas aos autos e do relatório da acusação datado de 27/11/2009, concluo pela necessidade de realização de novas diligências, como exporei abaixo.

O que se discute no presente caso é principalmente o possível descumprimento, pelos administradores e membros de comitês consultivos da Aracruz Celulose S.A. ("Aracruz"), do dever de diligência insculpido no art. 153 da Lei n. 6.404, de 15/12/1976, quando da realização de operações com derivativos e do monitoramento de tais operações. Tendo em vista esse escopo, foram acusados o Diretor Presidente e o Diretor Financeiro da Aracruz, os membros dos Comitês Financeiro e de Auditoria e dois membros do Conselho de Administração, que teriam tido acesso a determinadas informações que poderiam ser consideradas "sinais de alerta".

Ocorre, porém, que uma discussão desta ordem é, a rigor, uma discussão sobre a estrutura de governança da companhia, em especial no que tange aos mecanismos utilizados para o monitoramento do risco financeiro. Parece-me que alguns aspectos, altamente relevantes na atualidade, do dever de diligência dos administradores e dos membros de comitês não foram considerados quando da instrução do feito, o que naturalmente se refletiu nas diligências adotadas.

Em um mundo no qual as companhias precisam, por vezes, realizar operações financeiras complexas, naturalmente não se pode presumir que o dever de diligência dos administradores seja exercido nos mesmos termos que acontecia no passado. Aquilo que, antes, se podia fazer por fiscalização direta ou a partir da identificação de indícios pelos conselheiros, hoje e efetuado, em larga medida, a partir da adoção de estruturas de controles internos, com o uso de comitês e de mecanismos diversos de suporte – em suma, a estruturação adequada daqueles controles tornou-se parte essencial do dever de diligência dos administradores.

Entendo que, no presente caso, em que é central a questão do papel de comitês dessa natureza, da distância adotada por aqueles comitês e da sua forma de inserção na estrutura de administração da companhia, esse tipo de problema deveria ser diretamente explorado pela acusação. Na mesma linha, impõe-se explorar o papel do Conselho

de Administração na conformação daqueles comitês e a sua forma de relacionamento com eles. Para tal, parece-me necessário que se adotem algumas outras diligências, como a oitiva direta dos membros do Conselho de Administração que, até o presente momento, apenas se manifestaram por escrito e, se necessário for, a realização também de novas diligências em relação a outros participantes do processo.

Por este motivo, com base no disposto nos arts. 20 e 21 da Instrução CVM nº 538, de 05/03/2008, determino que os autos retornem à Superintendência de Processo Sancionadores para a realização das diligências acima referidas e das demais providências que, tendo em vista o exposto, se mostrarem cabíveis, posteriormente retornando a este relator para julgamento.

Otávio Yazbek

Diretor Relator